



PROCESSO N.º : 2021005881
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA
ASSUNTO : Susta os efeitos do inciso XXXVII do art. 9º do Decreto nº
9.560, de 21 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Alysson Lima, *sustando os efeitos do inciso XXXVII do art. 9º do Decreto nº 9.560, de 21 de novembro de 2019, do Governador do Estado de Goiás.*

Predito Decreto altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 que, por sua vez, regulamenta o Código Tributário Estadual. O dispositivo que se pretende tenha seus efeitos sustados está inserido no Anexo IX - Benefícios Fiscais, art. 9º, XXXVII, dispondo que a base de cálculo do ICMS é reduzida *“na saída interna de querosene de aviação - QAV-, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento)”*.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos legal e constitucional, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, IV, da Constituição do Estado de Goiás. Senão, vejamos:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que



exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade de o Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade de o Chefe do Executivo detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar¹, para quem:

“No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais”.

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar**, e não todo e qualquer ato normativo.

Com efeito, a referida administrativista Odete Medauar² sustenta, acerca do poder normativo, que:

¹ Odete Medauar (2000, p. 135-136)

² (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)



“Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.

Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos.

Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei”

No caso em pauta, o Decreto nº 9.560, de 21 de novembro de 2019, do Governador do Estado de Goiás, altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 que, por sua vez, regulamenta o Código Tributário Estadual. Como já mencionado, o dispositivo cujos efeitos pretende-se sustar, não está exorbitando o poder regulamentar do Poder Executivo, pois se encontra em consonância com o Convênio ICMS 188/2017 que, na cláusula quinta, autoriza os Estados e Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, de forma que a carga tributária não seja menor do que 7% para as operações realizadas nos Estados da Região Centro-Oeste. Senão, vejamos:

Cláusula quinta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação - QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:

I - 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;

II - 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e

III - 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo. (destacou-se)

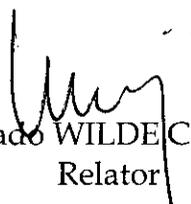


Assim, não se mostra constitucional o presente projeto de decreto legislativo, pois a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem a natureza de controle político de constitucionalidade, sendo necessário que se configure a exorbitância do poder regulamentar.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de setembro de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator